



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 80/VIII**

**ALTERA A COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIAS DA  
COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES, REVOGANDO A LEI N.º  
71/78, DE 27 DE DEZEMBRO, COM AS ALTERAÇÕES  
INTRODUZIDAS PELA LEI N.º 4/2000, DE 12 DE ABRIL**

**Exposição de motivos**

A Comissão Nacional de Eleições é um órgão independente que funciona junto da Assembleia da República. Compete-lhe, designadamente, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todas os actos de recenseamento e operações eleitorais e referendárias, assegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais e referendárias, apreciar a regularidade das receitas e despesas relativas a campanhas eleitorais e referendárias e promover o esclarecimento objectivo dos cidadãos acerca dos actos eleitorais.

A Comissão Nacional de Eleições foi criada pelo Decreto-Lei n.º 621-C/74, de 15 de Novembro, que aprovou a Lei Eleitoral da Assembleia Constituinte. Ainda em 1975, ano em que se constituiu, sofreu alterações na sua composição, designadamente na exclusão de representantes partidários. A Comissão foi dissolvida 90 dias após o apuramento geral dos resultados eleitorais, por força do disposto no artigo 15.º deste diploma.

Posteriormente, e por ter sido prevista a participação da Comissão Nacional de Eleições no processo de recenseamento eleitoral, o Decreto-Lei n.º 93-B/76, de 29 de Janeiro, veio definir a sua composição, competências e funcionamento. A composição anterior permaneceu



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

determinando-se, então, que os cinco técnicos a designar pelo Governo sejam de reconhecida idoneidade profissional e moral.

A Comissão manteve este perfil até à entrada em vigor da Lei n.º 71/78, de 27 de Dezembro, passando, então, a ser composta por um juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, a designar pelo Conselho Superior de Magistratura, que presidia, cinco cidadãos de reconhecida idoneidade profissional e moral, a designar pela Assembleia da República em lista completa e nominativa, sendo cada um deles proposto por cada um dos cinco partidos mais representados na Assembleia da República, ou, em caso de igualdade, mais votados.

A Lei n.º 4/2000, de 12 de Abril, alterou o artigo 2.º da Lei n.º 71/78, passando a constar que a Comissão Nacional de Eleições é composta por cidadãos de reconhecido mérito, a designar pela Assembleia da República, integrados em lista e propostos um por cada grupo parlamentar. Integra ainda a comissão um técnico designado por cada um dos departamentos governamentais responsáveis pela Administração Interna, pelos Negócios Estrangeiros e pela Comunicação Social.

A proposta de lei apresentada sobre a Comissão Nacional de Eleições, na anterior sessão legislativa, não foi aprovada. Ora, decorridos mais de 20 anos sobre a publicação da lei que regula o seu funcionamento, justifica-se introduzir, sem a descaracterizar, algumas alterações, no sentido da sua qualificação e reforço de competências e meios.

A iniciativa que agora se retoma visa reforçar as garantias dos membros da comissão determinando que, para além de independentes e inamovíveis, são irresponsáveis pelos actos praticados no exercício das suas funções.

As competências da comissão, cuja composição se mantém, são reforçadas no sentido da sua actualização e adequação à legislação



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

eleitoral, visando, ainda, o reforço das campanhas de informação sobre a realização dos sufrágios.

Estabelece-se, nomeadamente, que compete à Comissão Nacional de Eleições receber a declaração, por parte dos partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos eleitores, do número de candidatos apresentados a cada acto eleitoral, tendo, sobretudo, em vista a apreciação de contas relativas às campanhas eleitorais e referendárias.

Compete-lhe igualmente apreciar a regularidade das receitas e despesas e a regularidade das contas relativas a campanhas eleitorais e referendárias, participar ao Ministério Público quaisquer actos ilícitos de que tome conhecimento em eleições e referendos, instruir os processos de contra-ordenações praticadas por partidos políticos, coligações de partidos e grupos de cidadãos eleitores, por empresas de comunicação social, de publicidade, de sondagens e proprietárias de salas de espectáculos, bem como proceder à recolha e arquivo dos tempos de emissão do direito de antena transmitidos na rádio e na televisão, respeitantes às campanhas eleitorais e referendárias.

Prevê-se que passe a dispor de um serviço de apoio privativo, com regulamento e quadro de pessoal, o que corresponde a uma necessidade sempre assumida pela Comissão Nacional de Eleições. A criação de um quadro de pessoal não envolve encargos adicionais para o Orçamento da Assembleia da República, uma vez que os vencimentos dos funcionários da comissão já estão previstos no seu orçamento, anualmente aprovado pela Assembleia da República.

Consagra-se que dos actos da comissão e do seu presidente cabe recurso para o Tribunal Constitucional e Supremo Tribunal de Justiça.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Finalmente, como órgão independente da Administração, a Comissão Nacional de Eleições está sujeita à fiscalização da Assembleia da República, fixando-se a exigência de relatório anual a apresentar até 31 de Março de cada ano.

Assim, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

### **Comissão Nacional de Eleições**

#### **Capítulo I**

#### **Estrutura**

##### Artigo 1.º

##### **(Natureza)**

A Comissão Nacional de Eleições é um órgão independente da Administração que funciona junto da Assembleia da República.

##### Artigo 2.º

##### **(Composição)**

A Comissão Nacional de Eleições é composta por:

- a) Um Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, a designar pelo Conselho Superior da Magistratura, que é o presidente;
- b) Cidadãos de reconhecido mérito a designar pela Assembleia da República integrados em lista e propostos um por cada grupo parlamentar;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

c) Um técnico designado por cada um dos membros do governo responsáveis pela Administração Interna, pelos Negócios Estrangeiros e pela Comunicação Social.

### Artigo 3.º

#### **(Mandato)**

1 — Os membros da Comissão são designados pela duração da legislatura, sem prejuízo do disposto no n.º 2.

2 — Os membros da Comissão Nacional de Eleições mantêm-se em funções até serem legalmente substituídos.

### Artigo 4.º

#### **(Designação e posse)**

1 — Os membros da Comissão são designados até ao trigésimo dia após o início de cada legislatura.

2 — Os membros da Comissão Nacional de Eleições tomam posse perante o Presidente da Assembleia da República nos 10 dias subsequentes ao da publicação da respectiva designação na I Série do *Diário da República*.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 5.º

#### **(Vagas)**

1 — As vagas que ocorram na Comissão Nacional de Eleições são preenchidas de acordo com os critérios de designação definidos no artigo 2.º, nos 30 dias posteriores à vagatura.

2 — Se a Assembleia da República se encontrar dissolvida no período referido no número anterior, os membros da Comissão que lhe cabe designar são substituídos até à entrada em funcionamento da nova Assembleia, por cooptação dos membros em exercício.

3 — Em caso de vagas, não se iniciam novos mandatos, completando os novos membros o mandato dos anteriores membros.

### Artigo 6.º

#### **(Garantias)**

1 — Os membros da Comissão Nacional de Eleições são independentes e irresponsáveis pelos actos praticados no exercício das suas funções.

2 — Os membros da Comissão Nacional de Eleições são inamovíveis, não podendo as suas funções cessar antes do termo dos respectivos mandatos, salvo nos seguintes casos:

- a) Morte ou incapacidade física permanente;
- b) Renúncia;
- c) Perda de mandato.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 7.º

#### **(Renúncia)**

1 — Os membros da Comissão Nacional de Eleições podem renunciar ao mandato através de declaração escrita apresentada ao seu presidente e publicada na I Série do *Diário da República*.

2 — Tratando-se do Presidente, a declaração é apresentada ao Presidente da Assembleia da República e publicada na I Série do *Diário da República*.

### Artigo 8.º

#### **(Perda do mandato)**

1 — Perdem o mandato os membros da Comissão Nacional de Eleições que:

a) Venham a ser abrangidos por qualquer das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei;

b) Faltem a três reuniões consecutivas ou a seis interpeladas, salvo invocação, perante o plenário de motivo atendível;

c) Sejam condenados definitivamente em procedimento criminal contra eles instaurado;

d) Se candidatem em quaisquer eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas ou do poder local.

2 — A perda do mandato é objecto de declaração da Comissão Nacional de Eleições, a publicar na I Série do *Diário da República*.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 — Tratando-se do Presidente, a declaração de perda do mandato é emitida pelo Presidente da Assembleia da República.

### Artigo 9.º

#### **(Remunerações)**

1 — Os membros da Comissão Nacional de Eleições têm direito a uma senha de presença por cada dia de reunião correspondente a um cinquenta avos de subsídio mensal dos Deputados.

2 — O Presidente tem direito a um abono mensal para despesas de representação correspondente ao valor fixado para o director-geral.

## **Capítulo II**

### **Competência**

#### Artigo 10.º

#### **(Competência)**

Compete à Comissão Nacional de Eleições, para além de outras competências que lhe sejam legalmente atribuídas:

a) Promover, em colaboração com o Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, o esclarecimento objectivo dos cidadãos acerca das operações de recenseamento e dos actos eleitorais e referendários;

b) Elaborar e mandar publicar na I Série do *Diário da República* o mapa de distribuição dos mandatos pelos círculos, nas eleições da Assembleia da República e das assembleias legislativas regionais;





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

c) Receber as declarações dos partidos políticos e das coligações de partidos que pretendam participar no esclarecimento das questões submetidas a referendo;

d) Verificar a regularidade do processo de constituição e fazer a inscrição de grupos de cidadãos com vista à participação no esclarecimento de questões submetidas a referendo;

e) Publicar, nos órgãos de comunicação social, nos oito dias subsequentes à marcação dos dias de eleições e dos referendos, mapas-calendários com indicação das datas e dos actos sujeitos a prazos;

f) Receber e registar as comunicações dos órgãos de imprensa e das estações privadas de rádio e de televisão de âmbito local que pretendam inserir matéria respeitante às campanhas eleitorais e referendárias;

g) Proceder à distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão pelas diferentes candidaturas e pelos partidos políticos, coligações de partidos e grupos de cidadãos em campanhas eleitorais e referendárias;

h) Assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos de recenseamento e em todas as operações eleitorais e referendárias;

i) Assegurar, durante as campanhas eleitorais e referendárias, a igualdade de tratamento das candidaturas, partidos, coligações e grupos de cidadãos;

j) Receber a declaração por parte dos partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos eleitores do número de candidatos apresentados relativamente a cada acto eleitoral, tendo, nomeadamente, em vista a apreciação de contas relativas às campanhas eleitorais e referendárias;

l) Apreciar a regularidade das receitas e despesas e a regularidade das contas relativas a campanhas eleitorais e referendárias, publicando o seu parecer na II Série do *Diário da República*;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

m) Elaborar e mandar publicar na I Série do *Diário da República* os mapas dos resultados do apuramento geral das eleições e dos referendos;

n) Autorizar a realização de sondagens em dia de acto eleitoral ou referendário, credenciar os entrevistadores indicados para esse efeito e fiscalizar a sua realização, bem como anular, por acto fundamentado, autorizações previamente concedidas;

o) Participar ao Ministério Público quaisquer actos ilícitos de que tome conhecimento em eleições e referendos;

p) Instruir os processos de contra-ordenações praticadas por partidos políticos, coligações de partidos e grupos de cidadãos eleitores, bem como por empresas de comunicação social, de publicidade, de sondagens e proprietárias de salas de espectáculos, quando tal competência lhe seja expressamente atribuída por lei;

q) Proceder à recolha e arquivo dos tempos de emissão do direito de antenna transmitidos na rádio e de televisão respeitante às campanhas eleitorais e referendárias.

### Artigo 11.º

#### **(Aplicação de coimas)**

A aplicação de coimas e sanções acessórias correspondentes aos processos de contra-ordenações previstos no artigo 10.º, alínea p), compete à Comissão Nacional de Eleições.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 12.º

#### **(Deslocações)**

Para o exercício das suas funções, a Comissão, o seu Presidente ou qualquer dos seus membros por ela designada pode deslocar-se a qualquer ponto do território nacional ou do estrangeiro.

### Artigo 13.º

#### **(Recursos)**

Dos actos da Comissão Nacional de Eleições e do seu Presidente cabe recurso para o Tribunal Constitucional ou para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos da lei.

### Artigo 14.º

#### **(Relatório)**

A Comissão Nacional de Eleições apresenta à Assembleia da República, até 31 de Março de cada ano, um relatório respeitante à sua actividade no ano anterior.

### Artigo 15.º

#### **(Poderes necessários e colaboração da Administração)**

1 — A Comissão Nacional de Eleições tem relativamente aos órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao eficaz exercício das suas funções.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — Para o efeito do disposto no número anterior, o departamento governamental responsável pela administração eleitoral presta à Comissão Nacional de Eleições o apoio e colaboração que esta lhe solicitar.

### **Capítulo III** **Funcionamento**

#### Artigo 16.º **(Reuniões)**

A Comissão Nacional de Eleições reúne com a presença da maioria do número dos seus membros em efectividade de funções, delibera por maioria e o Presidente tem voto de qualidade.

#### Artigo 17.º **(Regimento)**

1 — A Comissão Nacional de Eleições elabora o seu regimento, que é publicado na II Série do *Diário da República*.

2 — A aprovação e as alterações do regimento exigem maioria absoluta do número legal dos membros da Comissão.

#### Artigo 18.º **(Orçamento e instalações)**

Os encargos com o funcionamento da Comissão Nacional de Eleições são cobertos pela dotação orçamental atribuída à Assembleia da República.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 19.º

**(Instalações e serviços de apoio)**

1 — A Comissão Nacional de Eleições dispõe de instalações e de um serviço de apoio privativo, com regulamento e quadro de pessoal a aprovar pela Assembleia da República sob proposta da Comissão Nacional de Eleições.

2 — A Comissão pode ainda celebrar protocolos com instituições universitárias ou outras entidades públicas e privadas, bem como recrutar pessoal especializado para a realização de tarefas específicas necessárias ao cumprimento das suas competências.

Artigo 20.º

**(Norma revogatória)**

É revogada a Lei n.º 71/78, de 27 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 4/2000, de 12 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Maio de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres* — O Ministro da Presidência, *Guilherme Waldemar Pereira d'Oliveira Martins* — O Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alberto de Sousa Martins*.